Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 573/2020 em 24 de novembro de 2020

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

148/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT" pelos motivos abaixo expostos:

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando o Decreto Municipal nº 6.608, de 2 de abril 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Birigui;

Considerando a notória e crescente escalada nacional, estadual e municipal dos índices de contaminação do COVID-19 e o dever do poder público de executar e fazer executar as medidas que visem à preservação da saúde e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis;

Considerando a difícil situação financeira do município que vem se acarretando a cada dia, em razão do grande aumento dos números de casos do novo coronavírus (Covid-19), com a redução do repasse financeiro bimestral de - 23,08% de ICMS, - 15,01% de FPM e tributário municipal -16,90% de IPTU, totalizando uma perda de R$ - 4.027.319,02 e respaldo legal federal vigente.

Considerando ainda, que o país continua vivendo uma das piores crise econômica desde a implantação do plano real, afetando, sensivelmente, a circulação de riqueza e renda na população brasileira.

Considerando que seus efeitos são sentidos em toda nossa sociedade, sendo que os setores produtivos como o industrial, comercial e serviços estão entre os mais prejudicados.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1793/2020
Data: 24/11/2020 - Horário: 14:51
Legislativo - PLO 148/2020

Considerando que essa instabilidade econômica, em consequência, afeta consideravelmente a renda familiar, haja vista que proporcionam um alto índice de desemprego.

Considerando que toda esta situação gera aumento da inadimplência na sociedade, afetando, inclusive as receitas municipais, o que pode prejudicar diretamente a prestação de serviços públicos em nossa sociedade.

Considerando que chegam, a este Prefeito Municipal, vários pedidos de populares que, inadimplentes com a Prefeitura Municipal em razão da perda de seu emprego, desejam quitar seus débitos junto ao fisco municipal recuperando a condição de bom pagador.

Considerando que a classe produtiva também, solicitam, constantemente, incentivos do Poder Público para que possam atravessar a época de crise financeira da melhor forma possível, preservando empregos e a sua produção de riqueza.

Isto posto, diante da atual circunstâncias econômica de nosso país, que afeta diretamente nosso município, urge a necessidade de o Poder Público apresentar medidas para facilitar o pagamento de tributos, tarifas e demais receitas municipais em atraso, diminuindo, assim, a inadimplência de nosso povo e visando, consequentemente, a todos, seja população, as empresas e demais entidades, atravessar esse difícil período de crise da melhor forma possível.

Encarecendo a necessidade de urgência para apreciação do presente projeto de lei, dentro das regras dessa Casa de Leis, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

PROJETO DE LEI 148/20

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação de Tributos – PRT destinado a:

I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
II. possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;
III. possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e
IV. incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 5º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa de Recuperação de Tributos – PRT será administrado pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

ART. 2º. O ingresso no PRT dar-se a pôr adesão do contribuinte, através da retirada do DAM – Documento Arrecadação Municipal, emitida pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e Departamento de Água e Esgoto.

ART. 3º. Os débitos, nos termos do Programa de Recuperação de Tributos, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverão ser pagos de acordo com o art. 4º desta Lei, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 4º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros e multa de mora.

sendo que a atualização monetária, far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

ART. 4º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte, a partir da data de publicação da presente lei até 23 de dezembro de 2020, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e de multa moratórios e de honorários advocatícios.

§ 1º. A adesão ao PRT prevista neste artigo poderá ser prorrogada por Decreto.

§ 2º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o pagamento nos termos deste artigo.

ART. 5º. Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

ART. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

ART. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal